

## **PREGÃO: NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS**

***Roberto Silva Soledade***

Diretor da AFINCO

Com o recente advento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os Estados e Municípios, bem como o Distrito Federal, já podem adotar, no processamento dos seus certames, a modalidade de licitação denominada pregão. Não custa nada lembrar que tal modalidade foi inicialmente reservada apenas para a União, por força da Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000. A última reedição da Medida Provisória que tratava do assunto foi a de nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, trazendo no seu art. 2º a seguinte definição: “Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”. E coube ao Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, regulamentar a matéria.

A despeito da clareza na redação do dispositivo legal acima transcrito, muitos especialistas na área de licitação, dos quais destacamos os professores Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Júnior, vislumbravam a possibilidade da adoção do pregão por Estados e Municípios, fundamentando as suas opiniões em pareceres amplamente divulgados. Amparados nesse entendimento, alguns entes federativos adotaram, antes da edição da Lei n.º 10.520/02 e através de leis estaduais ou municipais, a nova modalidade de licitação, a exemplo do Estado do Mato Grosso do Sul e dos Municípios de São Paulo e, mais recentemente, Salvador. Registre-se que sempre fomos contrários a tal posicionamento, em razão da interpretação sistemática dos arts. 22, XXVII (modificado pela Emenda Constitucional n.º 19/98) e 246 da Constituição Federal e do art. 22, § 8º da Lei n.º 8.666/93.

Apesar de algumas falhas técnicas verificadas na mencionada Lei (p.ex.: a ausência de conceituação legal da nova modalidade licitatória, em razão do veto apostado ao art. 2º), não podemos deixar de reconhecer que o pregão representa importante inovação para os órgãos públicos em geral. Segundo informações divulgadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que foi implantado em 2000 o pregão

proporcionou aos cofres federais uma economia superior a R\$ 500 milhões, aumentou o número de fornecedores no percentual de 50% e imprimiu maior celeridade nos processos licitatórios, cujo prazo médio passou a ser de 20 dias.

Para que se tenha uma noção das peculiaridades do pregão, o qual difere bastante das já conhecidas modalidades de licitação, apresentamos a seguir as suas principais características:

- 1) aplica-se apenas à aquisição de bens e serviços comuns, definidos em regulamento;
- 2) a sua utilização independe do valor estimado da aquisição;
- 3) o seu processamento poderá ser feito através de meios eletrônicos;
- 4) é facultada a participação de bolsas de mercadorias, visando fornecer ao órgão apoio técnico e operacional;
- 5) em substituição à tradicional Comissão de Licitação, surge a figura do Pregoeiro, a quem caberá processar o feito, em conjunto com a sua respectiva equipe de apoio;
- 6) os entes federados que não possuam Diário Oficial, deverão, em regra, publicar o aviso da licitação em jornal de circulação local, podendo também utilizar meios eletrônicos para tanto;
- 7) o prazo mínimo para apresentação das propostas, contado a partir da data de publicação do aviso, é de 8 dias úteis;
- 8) como um dos aspectos mais inovadores, verifica-se a inversão das fases da licitação, em relação ao modelo adotado na Lei nº 8.666/93, o que significa que, no procedimento do pregão, primeiro são abertos os envelopes de preços de todos os licitantes (*fase de classificação*), para, após a conclusão daquela etapa, ser aberto o envelope contendo os documentos do vencedor (*fase de habilitação*);
- 9) durante a fase de classificação os licitantes podem apresentar lances verbais, sendo declarado vencedor aquele que ofertar o menor preço.
- 10) o prazo para interposição de recursos é de apenas 3 dias, devendo o licitante inconformado manifestar o seu interesse em recorrer durante a sessão na qual for declarado o vencedor, sob pena de decadência do seu direito.

Para finalizar, gostaríamos de alertar que, antes de adotarem o pregão, os Estados e Municípios devem editar regulamentos próprios, veiculados através de decretos. No âmbito do Governo Federal a regulamentação está contida no já mencionado Decreto nº

3.555/00, bem como no Decreto nº 5.450/05, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.